

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e processo de Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº. 515/2003, de autoria do nobre deputado Jair Bolsonaro, **acrescenta dispositivo à Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.**

O deputado Jair Bolsonaro pretende acrescentar alínea “j”, ao art. 4º, da Lei nº. 4.898/1965, **para tipificar como abuso de poder a conduta do servidor que, direta ou indiretamente, deixar de cumprir ou contribuir para que não seja cumprida integralmente sentença transitada em julgado.**

O autor do presente projeto afirma que tomou tal iniciativa **tendo em vista o elevado número de sentenças com trânsito em julgado descumpridas pelos agentes da administração.**

O ilustre deputado relator Mendes Ribeiro Filho, favorável à aprovação do projeto, **apresentou substitutivo, propondo a inserção de novo tipo, no Código Penal, denominado desobediência à ordem judicial, de modo a abranger tanto o funcionário público como o particular.**

Art. 358A. *Desobedecer, sem justa causa, ou retardar o cumprimento de ordem judicial:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por funcionário público, a pena será aplicada sem prejuízo das sanções administrativas.

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne deputado Jair Bolsonaro, que, preocupado com a imagem e eficiência da Justiça, **busca solução para esta relevante questão.**

A doutrina e jurisprudência são unâimes em afirmar que **quando um funcionário público descumprir ordem judicial, tal conduta não caracteriza crime de desobediência, descrito no art. 330, do Código Penal, porque esta infração exige que o sujeito ativo seja um particular.**

Por outro lado, **o servidor que deixa de cumprir ou contribui para que não seja cumprida integralmente sentença transitada em julgado, em tese, está praticando o delito de prevaricação, tipificado no art. 319, do Código Penal.**

Neste sentido a decisão do TAMG, HC 11.307, j. 4.1.89:

“Pratica o delito do art. 319 o funcionário público que, nesta qualidade, deixa de cumprir ordem legal; agindo como particular, caracteriza-se o crime de desobediência”. (grifei)

Isto significa que, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado ser descumprida por um servidor público, **o Poder Judiciário tem como adotar medidas coercitivas para obrigar a execução da decisão.**

Naturalmente, tratando-se de crime de prevaricação, **será necessário demonstrar o elemento subjetivo do tipo, conhecido também como dolo específico, expresso pela especial finalidade de agir (para satisfazer interesse ou sentimento pessoal).**

Em outras palavras, **para caracterizar a prevaricação é necessário que a prova revele que a omissão decorreu de afeição, ódio, contemplação, ou para satisfazer interesse, e não por erro ou dúvida de interpretação do agente.**

No caso em tela, **significa que não basta que o servidor deixe de cumprir uma decisão judicial, para configurar o crime de prevaricação exige-se que a omissão do funcionário tenha sido intencional, com o propósito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.**

Por outro lado, **entendo que o descumprimento de decisão judicial não se enquadra na natureza das condutas que compõe o crime de abuso de autoridade**, elencadas nos artigos 3º e 4º, da Lei nº. 4.898/1995.

De fato, para caracterizar o delito de abuso de autoridade, o art. 3º, da Lei nº. 4.898/1995, **exige que a conduta viole direito individual determinado**.

Por sua vez, os comportamentos descritos no art. 4º, da Lei nº. 4.898/1995, **são relacionados especificamente ao direito de liberdade e de dignidade da pessoa presa**.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra

despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Ademais, **para configurar o crime de abuso de autoridade a doutrina exige o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo, maldoso, na prepotência, no capricho e no arbítrio do servidor.**

Tal situação é difícil de ser constatada no descumprimento de decisão judicial, **onde, normalmente, o servidor deixa de cumprir sentença judicial, por erro ou dúvida a respeito da decisão.**

Em síntese, **sou contra a aprovação do projeto, porque o sistema jurídico vigente já dispõe de meios para coibir o descumprimento de sentença transitada em julgado por um servidor; e a conduta de descumprir ordem judicial não se enquadra à natureza do crime de abuso de autoridade.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito pelo proponente e pelo relator, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 515/2003 e do substitutivo apresentado pelo insigne deputado relator.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira